



SF/20840.37033-01

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo objetivo é aprimorar a capacidade de resposta da União a calamidades públicas.

Para tanto, o PLP altera duas leis: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre ações como o objetivo de prevenir ou lidar com situações de calamidade pública.

Em relação à LRF, o PLP propõe alterar seu art. 5º, para estabelecer que a reserva de contingência que consta da lei orçamentária anual deverá assegurar que pelo menos 25% de seus recursos sejam reservados para o apoio de ações que atendam a situações de calamidade pública. Essa reserva poderá constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento a calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Daquele volume de recursos, o montante que não tiver sido gasto até o terceiro trimestre do ano poderá ser revertido para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em relação à Lei nº 12.340, de 2010, o PLP altera seus arts. 8º e 15-B. No caso do art. 8º, o Funcap é autorizado a apoiar ações de saúde e assistência social aos afetados nas áreas atingidas por desastres enquanto persistirem seus efeitos econômicos. Atualmente, apoios dessa natureza somente podem ser oferecidos durante a vigência do decreto de calamidade.

Sobre o art. 15-B, o PLP obriga as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão a transmitirem, gratuitamente, informações de alerta à população sobre riscos de desastre. Atualmente, somente concessionárias de serviços de telefonia móvel possuem a obrigação de transmitir gratuitamente esse tipo de alerta.

A cláusula de vigência prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, a Senadora Leila Barros enfatiza a importância do projeto, destacando que não se trata de esterelizar recursos a um fundo específico ou setorial, mas, tão somente, garantir que, em caso de desastres, seja possível distribuir verbas para os fundos destinados a lidar com ações emergenciais de atendimento às vítimas, como o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

O PLP será analisado somente por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) antes da deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das proposições que lhe são submetidas para deliberação. No caso do PLP nº 259, de 2019, contudo, a CAE, por ser a única comissão temática a analisar a matéria antes



de sua deliberação no Plenário, deverá analisar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.

Em relação à constitucionalidade, o PLP trata de finanças públicas e planejamento e defesa contra calamidades, temas de competência da União e que não se encontram entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF). Portanto, nos termos do art. 48 da CF, a prerrogativa do Congresso Nacional de dispor sobre esses temas é legítima.

O PLP também atende aos atributos necessários para ser considerado jurídico, quais sejam, inovação, generalidade, coercitividade e abstratividade.

Concordo também com a espécie legislativa escolhida – lei complementar – em consonância com o fato de o PLP dispor sobre finanças públicas. É verdade que a alteração na Lei nº 12.340, de 2010, prevista no art. 3º do PLP, poderia ser feita por meio de legislação ordinária. Do ponto de vista de processo legislativo, não há problemas em tratar matérias de lei ordinária como de lei complementar, tendo em vista que esta é mais restritiva que aquela. Ou seja, se um projeto de lei prosperar na forma de lei complementar, que exige maioria absoluta dos votos para ser aprovada, ela certamente prosperaria também na forma de lei ordinária, que requer somente maioria simples. O que não poderia ocorrer é o contrário, matéria reservada a lei complementar tramitar na forma de lei ordinária.

Obviamente, caberia a opção de tramitar dois projetos autonomamente, um alterando a LRF, na forma de PLP, e outro alterando a Lei nº 12.340, de 2010, na forma de PL. Contudo, como tratam de temas conexos, ambos visando tornar mais rápida e eficaz a resposta do Poder Público às calamidades, concordo com a opção da autora em propor todas as mudanças em um único projeto.

Sobre a técnica legislativa, o único reparo a fazer é acrescentar a expressão “NR” após a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010.



Em relação ao mérito, concordo com inovações trazidas pelo PLP.

A primeira inovação trata da alocação de um mínimo de 25% da reserva de contingência para garantir recursos para apoiar ações que atendam a situações de calamidade pública. Nessas situações, o governo já tem a obrigação de garantir assistência às vítimas. Portanto, nesse ponto, o PLP não traz nenhuma obrigação nova – e, consequentemente, nenhuma despesa nova – para o Estado.

O que está sendo feito é somente garantir maior celeridade para alocação dos recursos. Ou seja, em caso de calamidade, já há uma parcela do orçamento que poderá rapidamente ser disponibilizada para atender as vítimas.

Ora, celeridade é algo fundamental quando se trata de desastres. Um atendimento tempestivo pode ser a diferença entre a vida e a morte. Se pensarmos somente em aspectos econômicos, pode ser a diferença entre uma internação longa e uma curta. Similarmente, algumas intervenções de engenharia ou sanitárias (por exemplo, para evitar a contaminação de rios, como no caso de Brumadinho e Mariana) tendem a ser mais eficazes e menos dispendiosas quanto mais rapidamente forem implementadas.

Na feliz situação de não haver necessidade de uso dos recursos, eles comporão a reserva de contingência para fazer frente a outros riscos, mais especificamente, para o pagamento de passivos contingentes ou eventos fiscais não previstos. Ou seja, como a Senadora Leila Barros pontuou, o PLP não pretende vincular os recursos de forma definitiva.

Uma segunda inovação diz respeito à possibilidade de os recursos do Funcap poderem ser empregados para o atendimento direto da população enquanto persistirem os efeitos econômicos dos desastres e não somente enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública.

Novamente, não se trata aqui de aumentar os gastos públicos, mas somente de ampliar a possibilidade de sua utilização. Atualmente, o Funcap custeia ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de





SF/20840.37033-01

recuperação de áreas atingidas. Caberá ao regulamento definir o remanejamento das despesas, com base nas prioridades estabelecidas.

Considero dispensável, porém, a proposta de obrigar as concessionárias de radiodifusão a transmitirem gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre. Atualmente, somente empresas de telefonia móvel têm essa obrigação. A inserção do rádio no processo de difusão de informações, de forma obrigatória, configura-se inclusive supérflua, pois certamente os acontecimentos ligados à catástrofe natural em curso merecerá cobertura jornalística, mais precisa e pormenorizada, além de independente, do que a mera divulgação de comunicados oficiais de alerta.

Nessas condições, e de acordo com manifestação da eminent autora do projeto, proponho a supressão do parágrafo único que o texto original pretendia acrescentar ao art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, impondo essa obrigatoriedade às empresas concessionárias de radiodifusão, incluindo-se as rádios comunitárias.

Com o intuito de aprimorar o PLP, apresentarei emenda alterando a cláusula de vigência, que deverá ser a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. O motivo para essa alteração é garantir que a vigência ocorrerá antes de se iniciar um ciclo orçamentário, permitindo aos órgãos responsáveis fazer as devidas alterações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, com apresentação das seguintes emendas.

Emenda nº , CAE

Acrescente-se a expressão “NR” ao final da redação proposta para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.



SF/20840.37033-01

Emenda nº , CAE

Dê-se a seguinte redação para o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Emenda nº , CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, a seguinte redação, com a supressão da referência ao art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
III - apoio no atendimento direto, em ações de saúde e assistência social, aos afetados nas áreas atingidas por desastres, enquanto persistirem os efeitos econômicos destes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20840.37033-01